

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026

Referente ao Requerimento Conjunto nº 001/2026

Trata-se do Requerimento nº 001/2026, subscrito por vereadores desta Casa Legislativa, por meio do qual se pretende a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar supostas irregularidades financeiras ocorridas no âmbito da Câmara Municipal durante o exercício de 2023.

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, o requerimento foi previamente encaminhado à Assessoria Jurídica, a fim de que fosse analisada a presença dos requisitos necessários à instauração da referida comissão parlamentar de inquérito.

Após a devida análise técnica, a Assessoria Jurídica concluiu pela inexistência de elementos que justifiquem a abertura de investigação parlamentar, uma vez que os fatos indicados no requerimento já foram devidamente apurados pelas autoridades competentes, tendo sido instaurado inquérito policial, com a consequente atuação do Ministério Público, circunstâncias que resultaram na identificação do responsável, na confissão da prática dos atos e na adoção das providências legais cabíveis perante o Poder Judiciário.

Assim, verifica-se que o objeto apontado no requerimento já foi plenamente esclarecido pelas instâncias investigativas competentes, não subsistindo fato novo ou circunstância pendente que justifique a instauração de procedimento investigatório no âmbito do Poder Legislativo.

Cumpra-se, ainda, que a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito demanda a mobilização de estrutura administrativa, servidores e recursos institucionais da Casa Legislativa, razão pela qual sua instauração deve observar os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, evitando-se a duplicação de investigações já concluídas pelos órgãos competentes.

Diante desse cenário, e acolhendo integralmente o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, **INDEFIRO** o Requerimento nº 001/2026.

Determino, por conseguinte: (I) a devolução do Requerimento nº 001/2026 aos vereadores subscritores e (II) a notificação dos interessados acerca da presente decisão, com encaminhamento de cópia do parecer jurídico que a fundamenta.

Cumpra-se.

Riachuelo/RN, 01 de abril de 2026.

GUSTAVO HENRIQUE VICENTE
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO I



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de admissibilidade de requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

REFERÊNCIA: Requerimento Conjunto nº 001/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE REQUERIMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO/RN. REQUERIMENTO CONJUNTO Nº 001/2026. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2023. FATOS JÁ INTEGRALMENTE ESCLARECIDOS NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL (Nº 0801195-79.2023.8.20.5132) E TERMO CIRCUNSTANCIADO (Nº 0801148-71.2024.8.20.5132). *AUTORIA CONFESSA. DANO QUANTIFICADO. MODUS OPERANDI ELUCIDADO – USO INDEVIDO DE SENHAS BANCÁRIAS DE GESTORES. FALHAS DE CONTROLE INTERNO IDENTIFICADAS.* MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ADOTADAS – ANPP E TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE FATO QUE DEMANDE INVESTIGAÇÃO E ELUCIDAÇÃO (ART. 58, II, DO REGIMENTO INTERNO). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DE RELEVÂNCIA INVESTIGATIVA ATUAL. RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE (ART. 37, CF). **PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento subscrito por 04 (quatro) Vereadores desta Casa Legislativa, por meio do qual se pretende a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar supostas irregularidades na execução financeira e orçamentária do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2023, período em que a gestão administrativa da Câmara Municipal de Riachuelo/RN esteve sob a responsabilidade do então Vereador **VALDENIS DOS SANTOS**.



Todavia, é sabido que os fatos objeto da proposição parlamentar já foram previamente submetidos à apreciação das instâncias competentes do sistema de justiça, tendo sido objeto de investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do inquérito policial autuado sob o nº **0801195-79.2023.8.20.5132**.

No curso da referida investigação, o Ministério Público manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o investigado **JERLIAN KELLISON DA SILVA**, medida que ainda está pendente de formalização, mas prevista para o próximo dia 09/04/2026.

Ademais, os fatos também deram ensejo à lavratura do Termo Circunstanciado nº 0801148-71.2024.8.20.5132, no qual se apurou, em tese, a prática do delito previsto no artigo 312, §2º, do Código Penal, imputado aos senhores **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS** e **VALDENIS DOS SANTOS**.

No âmbito desse procedimento, o Ministério Público propôs a celebração de transação penal, consistente em prestação pecuniária, a qual foi aceita pelos autores do fato e posteriormente homologada pelo juízo competente.

Diante disso, a Presidência desta Casa Legislativa, com supedâneo no art. 58, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachuelo/RN, solicita manifestação desta Assessoria acerca da (in)admissibilidade jurídica do requerimento de instauração da CPI, especialmente à luz das disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica Municipal e dos parâmetros constitucionais que regem o poder investigatório parlamentar.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1 – Dos requisitos constitucionais e regimentais para instauração de CPI

A Constituição da República estabelece, em seu art. 58, §3º, que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa, para apuração de **fato determinado** e por **prazo certo**, assegurando-se às referidas comissões poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei.

Tal modelo constitucional aplica-se às Câmaras Municipais por força do princípio da simetria, sendo reproduzido tanto na Lei Orgânica Municipal quanto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachuelo/RN.

Nesse sentido, o art. 27, §3º da Lei Orgânica Municipal disciplina que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, sendo criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Ademais, dispõe o art. 58 do Regimento Interno desta Casa que a Câmara Municipal instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, conferindo-lhe poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais.

O próprio Regimento Interno define, ainda, o que se deve entender por fato determinado, estabelecendo que se trata de acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande **investigação, elucidação e fiscalização**, devendo estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.



Dessa forma, a exigência de fato determinado não constitui mera formalidade procedimental, mas um **pressuposto material de admissibilidade** para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinado a impedir investigações genéricas, arbitrárias ou destituídas de finalidade institucional.

II.2 – Da natureza investigativa das CPIs e seus limites funcionais

A Constituição Federal atribui às CPIs poderes próprios das autoridades judiciais para fins de investigação, mas **não lhes confere função jurisdicional**.

Sua atuação, portanto, possui natureza estritamente investigativa, cabendo-lhe produzir elementos informativos que, ao final, poderão ser encaminhados aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público, para eventual responsabilização dos envolvidos.

Nesse passo, é fundamental compreender que a **CPI não se destina a substituir, revisar ou reexaminar a atuação dos órgãos de persecução penal**. Conforme leciona a melhor doutrina constitucional, o poder investigatório parlamentar se legitima quando há necessidade de *produção de conhecimento novo* para subsidiar a atividade legislativa ou fiscalizatória, e não para reiterar apurações já realizadas pelas instâncias próprias do sistema de justiça.

A propósito, conquanto se reconheça que as esferas de investigação parlamentar e judicial sejam, em tese, independentes – conforme **já assentou o Supremo Tribunal Federal** (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello) –, tal independência não implica que a CPI deva ser instaurada de forma automática e independentemente das circunstâncias concretas do caso.



A independência entre as instâncias significa que uma não obsta a outra, mas não afasta a necessidade de que cada uma delas demonstre, por seus próprios fundamentos, a **utilidade e a pertinência** de sua atuação.

Com efeito, o próprio conceito regimental de *fato determinado* exige que o acontecimento **demande investigação e elucidação**. Quando os fatos já se encontram integralmente esclarecidos, com identificação precisa dos responsáveis, quantificação dos danos e detalhamento do *modus operandi*, o pressuposto regimental não resta configurado, pois não subsiste lacuna fática que demande nova elucidação.

II.3 – Do exaurimento fático: fatos integralmente esclarecidos pelas investigações já realizadas

Aspecto central que merece detida análise diz respeito ao grau de esclarecimento dos fatos que se pretende investigar. No caso vertente, as investigações conduzidas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público **não apenas identificaram os responsáveis, como também elucidaram, de forma completa e minuciosa, todas as circunstâncias dos fatos.**

Com efeito, o inquérito policial nº **0801195-79.2023.8.20.5132** apurou que o servidor **JERLIAN KELLISON DA SILVA**, então ocupante do cargo em comissão de Diretor Administrativo da Câmara de Vereadores, realizou **32 (trinta e duas) transferências via PIX** da conta bancária da Câmara Municipal para suas contas pessoais, totalizando o montante de **R\$ 197.000,00** (cento e noventa e sete mil reais), durante todo o exercício financeiro de 2023.

As investigações revelaram, de forma pormenorizada, o *modus operandi* empregado pelo agente: o servidor **detinha as senhas de acesso bancário do Presidente e do Tesoureiro da Câmara Municipal**, o que lhe permitia realizar as transferências sem autorização e sem o conhecimento dos gestores.



Ou seja, a própria falha de controle interno que possibilitou o desvio – o compartilhamento de credenciais de acesso bancário – já foi plenamente identificada e documentada no âmbito da investigação policial.

Além disso, foi apurado que o investigado **adulterou sistematicamente os extratos bancários** entregues à contabilidade da Câmara, omitindo as transferências fraudulentas e inserindo saldos fictícios, a fim de ocultar o desvio de recursos.

A investigação documentou, com riqueza de detalhes, a comparação entre os extratos reais – obtidos diretamente junto à instituição financeira – e os extratos falsificados, demonstrando, mês a mês, as discrepâncias entre ambos.

O próprio investigado, ouvido em sede policial, **confessou integralmente a prática dos fatos**, declarando que todos os valores transferidos para suas contas pessoais foram utilizados em apostas no site Bet365, e reconhecendo que os extratos repassados à contabilidade eram adulterados. Declarou, ainda, que os gestores da Câmara não tinham conhecimento dos desvios.

No que concerne à responsabilidade dos então gestores, **VALDENIS DOS SANTOS** (ex-Presidente) e **JOSÉ AUGUSTO DOS Santos** (ex-Diretor Financeiro), os fatos igualmente foram apurados no âmbito do Termo Circunstanciado nº **0801148-71.2024.8.20.5132**, tendo o Ministério Público proposto transação penal, que foi aceita por ambos e devidamente homologada pelo Poder Judiciário.

Tem-se, portanto, o seguinte cenário de **exaurimento fático**:

- a) Autoria plenamente identificada:** tanto o agente executor do desvio (**JERLIAN KELLISON DA SILVA**) quanto os gestores que tinham dever de vigilância (**VALDENIS DOS SANTOS** e **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS**) foram identificados e responsabilizados;



Todavia, quando os fatos já foram investigados e processados judicialmente – com identificação completa de autoria, quantificação de danos, elucidação do *modus operandi* e adoção das medidas de responsabilização cabíveis –, **não subsiste utilidade institucional para nova investigação parlamentar.**

Eventual relatório final da CPI **inevitavelmente seria encaminhado aos mesmos órgãos que já atuaram na apuração dos fatos** – Ministério Público e Poder Judiciário –, os quais já adotaram as providências jurídicas pertinentes. Não há elemento novo que uma CPI possa produzir que não tenha sido já colhido pelas autoridades competentes.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a **ausência de interesse-utilidade** da investigação parlamentar, uma vez que não há fato novo a ser apurado nem providência investigativa relevante a ser adotada. A CPI, nesta hipótese, não cumpriria sua função constitucional de *produção de conhecimento*, limitando-se a reiterar apurações já realizadas.

II.5 – Da independência entre as instâncias e a ausência de óbice automático

Registre-se, por necessário, que esta Assessoria não desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as investigações parlamentares e judiciais são, em tese, independentes, podendo tramitar simultaneamente sobre os mesmos fatos (**STF, MS 23.452/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello).

Contudo, tal independência **não significa que a CPI deva ser instaurada de forma automática e irrefletida**, bastando a mera vontade dos requerentes. O próprio princípio da independência entre as instâncias pressupõe que cada uma delas justifique, por fundamentos próprios, a necessidade e a pertinência de sua atuação.



No caso presente, o que se verifica não é uma mera concomitância entre investigações, mas sim uma situação de **exaurimento fático completo**. Não há dimensão dos fatos que não tenha sido alcançada pelas investigações já realizadas: a autoria é confessa, o dano está quantificado, o método está documentado, as falhas de controle estão identificadas e as medidas de responsabilização foram adotadas.

Assim, a independência entre as instâncias, embora seja princípio válido e incontestado, **não se presta a justificar a instauração de investigação parlamentar quando inexistente matéria fática a ser esclarecida**. Sustentar o contrário equivaleria a admitir CPIs meramente repetitivas, destituídas de finalidade pública legítima.

II.6 – Do risco de desvio de finalidade e da incompatibilidade com os princípios da eficiência e economicidade

Importa destacar que, embora o poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito represente instrumento relevante de fiscalização legislativa, tal prerrogativa **não possui natureza jurisdicional, tampouco autoriza o Poder Legislativo a revisar, reexaminar ou rediscutir fatos já solucionados no âmbito do Poder Judiciário**.

A instauração de CPI com esse propósito pode caracterizar **desvio de finalidade do poder investigatório parlamentar**, hipótese que, inclusive, pode ensejar controle judicial do ato legislativo, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades.

Por fim, não se pode ignorar que a criação de uma CPI implica a mobilização significativa da estrutura administrativa do Poder Legislativo, envolvendo servidores, assessorias técnicas e eventual apoio especializado para a condução dos trabalhos investigativos.



A utilização dessa estrutura para investigar fatos já plenamente esclarecidos judicialmente se mostra incompatível com os **princípios da eficiência administrativa e da economicidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Estar-se-ia mobilizando recursos públicos e estrutura administrativa da Câmara Municipal para a realização de procedimento investigativo destituído de utilidade prática, circunstância que não se harmoniza com os parâmetros de racionalidade e boa administração que devem orientar a atuação do Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui esta Assessoria que o Requerimento Conjunto nº 001/2026 **não reúne os pressupostos materiais necessários** à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos seguintes fundamentos:

(I) Ausência de fato que demande investigação e elucidação, na acepção regimental do termo, uma vez que a autoria, o dano, o *modus operandi* e as falhas de controle interno já foram integralmente esclarecidos no âmbito dos procedimentos investigatórios e judiciais;

(II) Inexistência de interesse-utilidade da investigação parlamentar, tendo em vista que eventual CPI não produziria qualquer elemento novo capaz de alterar o cenário fático-jurídico já estabelecido, sendo certo que seu relatório final seria encaminhado aos mesmos órgãos que já atuaram na apuração;

(III) Risco de desvio de finalidade do poder investigatório parlamentar, caso a CPI seja utilizada para reexaminar fatos já solucionados pelo sistema de justiça, com medidas de responsabilização penal já adotadas e homologadas judicialmente;

(IV) Incompatibilidade com os princípios da eficiência e da economicidade administrativa, diante da mobilização de recursos públicos para investigação sem utilidade institucional.



**BARROS
MARIZ &
REBOUÇAS**
ADVOGADOS / OAB/RN 237

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do Requerimento Conjunto nº 001/2026, recomendando sua devolução aos autores, em razão da ausência de pressupostos que justifiquem a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/RN, 30 de março de 2026.

CRISTIANO LUIZ BARROS F DA COSTA

Advogado - OAB/RN 5695

BARROS MARIZ & REBOUÇAS ADVOGADOS

Sociedade de Advogados - OAB/RN 237

(documento assinado eletronicamente, com permissivo no art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006)

Rua Radialista Monteiro Neto, nº 1567, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN | CEP 59.064-140

T. (84) 3231.1413 F. (84) 3206.4152

barrosmarizereboucas.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Cristiano Luiz Barros Fernandes Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código B57A-5AF5-249F-C5D7.

Este documento foi assinado digitalmente por Cristiano Luiz Barros Fernandes Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código B57A-5AF5-249F-C5D7.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B57A-5AF5-249F-C5D7> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B57A-5AF5-249F-C5D7



Hash do Documento

ADD64C8E1DFD543D988AF268E5177CE65C4F11E7D180D7CF208872B906729735

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2026 é(são) :

- CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (Signatário) - em 30/03/2026 17:25
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 179.190.131.82

AC: AC OAB G3

